

LAGENTE PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS NUMR. 14107  
**COMARCA DE CATALAO**  
FACUM - AVENIDA HICOLAU ANRAO FONES: 34115057 E 34115059 80 SETOR  
DEP - 75709900 TEL: 3000-0000 - FAX : 3000-0000

24 CIVEL, FAZ.PUB.REG.PUB. E AMB. - 1 ANDAR

EMITENTE: 5141540

**MANDADO CUMPRIMENTO DE LIMINAR**

----- PROCESSO ----- R133P08  
PROTOCOLO NUMR: 350221-10.2014.8.09.0029 296007

AUTOS NUMR. : 772  
NATUREZA : CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE : SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE CA  
ALAD SAE  
ADV (REDTE) : (28119 GO) GEORDANO PARAGUASSU PEREIRA  
REQUERIDO : JOSE DE JESUS ALVES E OUTROS  
VALOR DA CAUSA: 100,00  
JUIZ(A) : MARCUS VINICIUS AYRES BARRETO ( JUIZ 1 )

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito MARCUS VINICIUS AYRES  
BARRETO ( JUIZ 1 ) do(a) COMARCA DE CATALAO, ESTADO DE GOIAS.

Manda o Senhor Oficial, que proceda o cumprimento da  
Medida Liminar concedida, de acordo com a decisão exarada nos  
Autos supra mencionados, abaixo transcrita:

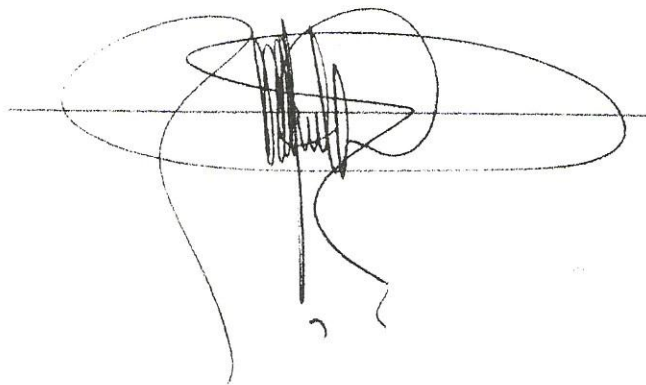
**Medida Liminar Concedida:**

Implementar a obstrução de todas as formas de captação D'água no  
Ribeirão Samambaia, como reservatórios, represas e qualquer outro  
meio de acumulação indevida de recursos hídricos, independentemen  
te da outorga ou não pelos proprietários.

**Decisão:**

cópia anexa (fls. 107/109 e 161).

CATALAO, 17 de outubro de 2014





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

comarca catalão

Autos n.: 772/2014 (350221-10.2014.809.0029 -201403502212)

Natureza: Cautelar Inominada

Autora:Sae - Superintendência Municipal de água e Esgoto de Catalão

Réus: José de Jesus Alves e outros

## DECISÃO

**SAE - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE CATALÃO** propõe a presente ação cautelar em face de **JOSÉ DE JESUS ALVES, GERALDO FELIPE DO NASCIMENTO, JOÃO PEDRO DA SILVA, ARTHUR, TRAJANO, JOÃO BATISTA PEREIRA, DIVINO BATISTA MESQUITA, ORLANDO JOÃO RIBEIRO ROQUE DUARTE E BENEDITO ADORNO** e outros até então sem identificação, objetivando a obstrução de todas as formas de captação de água no Ribeirão Samambaia, independentemente da existência de outorga pelos proprietários considerando grave crise no abastecimento de água no Município de Catalão capaz de inviabilizar o fornecimento de serviço essencial, conforme demais razões de fato e de direito de fls. 03/12.

Instrui o feito, fls.13/105.

É o relato.

**Decido.**

Da análise do feito constatam-se o *fumus boni juris* e *periculum in mora*, eis que razoável a pretensão formulada e iminente o perigo da demora capaz de acarretar dano de difícil ou de impossível reparo, inclusive, para a coletividade, porquanto recomendáveis e prudentes as interrupções na captação indiscriminada de água no Ribeirão Samambaia pelos requeridos e outros que a requerente, até então, não logrou identificar, haja vista manancial que compõe o sistema de abastecimento de água a reclamar cuidado especial e intransigente defesa de modo a evitar colapso no abastecimento e inequívoca ofensa à dignidade da

pessoa humana, porquanto serviço reputado essencial.

Insta salientar que para a concessão de liminar em situações desse jaez além dos pressupostos alhures mencionados, exige-se prudente arbítrio forte no princípio da livre convicção motivada.

Adiante alguns precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR. DEFERIMENTO. LIVRE ARBÍTRIO DO JUIZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS: FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. I - A concessão, ou não, de liminar, é decisão provisória, oriunda do prudente arbítrio do juiz, que somente pode ser revogada em caso de flagrante contradição com as provas carreadas aos autos, ou evidente ilegalidade. Agravo conhecido e improvido.” (TJGO, 3ª Câmara Cível, Relatora Des. Nelma Branco Ferreira Perilo, Agravo de Instrumento nº 52384-2/18, DJ 14944 de 21/02/2007).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. REQUISITOS CONFIGURADOS. ARBÍTRIO DO JULGADOR. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. Entendendo o julgador que se encontram configurados os pressupostos ensejadores para concessão de liminar, o deferimento de tal medida encontra-se adstrito ao seu prudente arbítrio e livre convencimento, sendo que essa decisão só pode ser modificada pelo Tribunal, em caso de evidente ilegalidade ou abuso de poder.” (TJGO, AI nº 44.450 de Jatai in DJE nº 14.608 de 30.10.05, Des. Felipe Batista Cordeiro).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. LIMINAR. A concessão ou não de liminar é decisão provisória a cargo do livre convencimento do Magistrado, somente se justificando sua revogação em caso de comprovada ilegalidade ou abuso de poder, dispensando-se o exame aprofundado das questões trazidas a debate, até porque qualquer pronunciamento nesse sentido implicaria em análise de mérito. Agravo conhecido e desprovido.” (Agravo de Instrumento nº 42439-5/180 (200402397643), 2ª Câmara Cível do TJGO, Goiânia, Rel. Des. Zacarias Neves Coelho, j. 13.09.2005, unânime, DJ 07.11.2005).

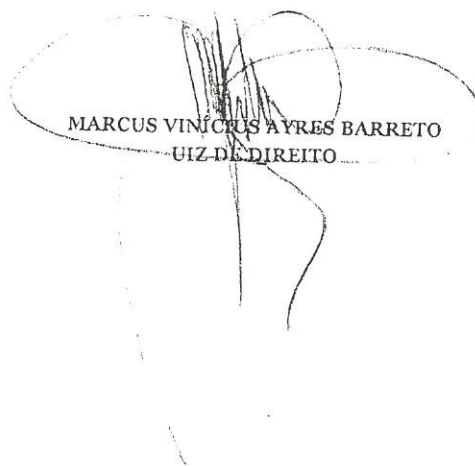


Plausíveis as razões invocadas e considerando a suficiente documentação que instrui a inicial, bem como a possibilidade de grave lesão e difícil reparo pelo risco da demora na entrega da prestação jurisdicional, **DEFIRO** o pedido de liminar, nos termos e conforme requerido, por conseguinte **AUTORIZO** a SAE - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE CATALÃO a implementar a obstrução de todas formas de captação D'Água no Ribeirão Samambaia, independentemente da outorga ou não por pelos proprietários.

Expeça(m)-se mandado(s), EM CARÁTER DE URGÊNCIA, para a efetividade do provimento e cite(m)-se com as advertências legais e prerrogativas do art. 172, §2º do CPC, se necessário, com emprego de auxílio policial.

Intimem-se e cumpra-se.

Catalão, 24 de setembro de 2014

  
MARCUS VINÍCIUS AYRES BARRETO  
UIZ DE DIREITO



SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE  
ÁGUA E ESGOTO DE CATALÃO - SAE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA  
DAS FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE CATALÃO-GO.

201403502212/0002

DATA : 17/10/2014 HORA : 12:34  
2ª CIVEL. FAZ.PUB.REG.PUB. E AMB.



URGENTE, URGENTÍSSIMO!

PROCESSO N.: 201403502212

NATUREZA: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA (PEDIDO DE LIMINAR)

REQUERENTE: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE CATALÃO - SAE

REQUERIDO(S): JOSÉ DE JESUS ALVES E OUTROS

A SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE CATALÃO - SAE, pessoa jurídica de direito público interno pertencente à administração indireta, representada neste ato por seu SUPERINTENDENTE-GERAL, CÉSAR JOSÉ FERREIRA, já devidamente qualificados, nos autos da presente AÇÃO CAUTELAR INOMINADA destacada em epígrafe, aforada em desfavor de JOSÉ DE JESUS ALVES e OUTROS, igualmente qualificados, por intermédio do bastante procurador infra-assinado, *ut* instrumento de mandato em anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a continuidade do cumprimento da medida liminar já deferida para *autorizar à interrupção de todas as formas de captações* particulares então realizadas na jusante do Ribeirão Samambaia, compreendido ao ensejo *a permissão expressa para a reprimenda dos descumprimentos já identificados e aqueles porventura constatados*, se necessário, com a *apreensão do maquinário ou desconstrução de toda e qualquer forma de burla à medida*, inclusive prevendo explicitamente a *outorga para a descontinuação de eventuais armazenamentos* já realizados ou mesmo por se realizar em afronta à ordem, *a exemplo de*

Rua Nassin Agel, 505 - Centro, Catalão - Goiás - Brasil CEP: 75701-050

Fone: (64) 3441-5000.

Rodrigo Costa Tiago  
Assessor Jurídico  
do Município de Catalão  
OAB/GO: 37.019



SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE  
ÁGUA E ESGOTO DE CATALÃO - SAE

*reservatórios, represas e qualquer outro meio de acumulação indevida dos recursos hídricos, oportunizando para a consecução da medida a prevalência do interesse público sobre o particular, inclusive no que se refere à necessária e pertinente entrada, permanência e utilização da propriedade privada indispensável à efetivação, o que, para tanto, roga pela expedição do competente mandado, cujas custas já se acham devidamente recolhidas e anexadas ao petitório, para então, ato contínuo, seja direcionando ao oficial de justiça que deflagrou o cumprimento, porque detém conhecimento prévio da efetiva situação, o que sugere melhor aptidão para a satisfação do propósito, possibilitando, se necessário, a valência de aparato policial, tudo voltando exclusivamente ao abastecimento hídrico urbano destinado ao consumo humano.*

Nesses termos,

Pede deferimento.

Catalão, 17 de outubro de 2014.

**RODRIGO COSTA TIAGO**  
Assessor Jurídico do Município  
OAB/GO 37.019

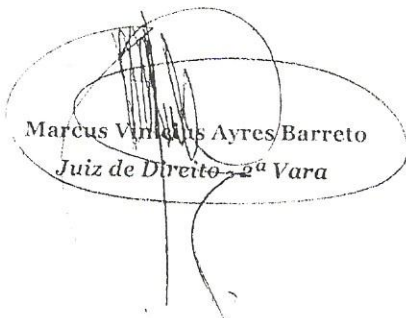
161

Vistos,

Defiro o pedido de fls. 157/158, nos termos e conforme requerido, devendo o mandado ser cumprido pelo mesmo oficial de justiça (Maksongley Barbosa de Moraes) em complemento da ordem liminar.

Cumpra-se, **Em Caráter de Urgência**, diligenciando a escrivania pelo necessário.

Catalão, 17 de outubro de 2014.

  
Marcus Vinícius Ayres Barreto  
Juiz de Direito - 2ª Vara